



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1018357-75.2018.8.26.0003**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**  
 Requerente: **Edir Macedo Bezerra**  
 Requerido: **Fernando Haddad**

Juiz de Direito: Dr. **Marco Antonio Botto Muscari**

Vistos.

EDIR MACEDO BEZERRA propôs *ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. pedido indenizatório* em face de FERNANDO HADDAD, alegando que: a) é um dos líderes evangélicos mais conceituados e reconhecidos do mundo; b) fundou e lidera a Igreja Universal do Reino de Deus; c) o réu é acadêmico, advogado e político, indicado pelo Partido dos Trabalhadores como candidato à presidência da República; d) em atenção às indagações de fiéis, expressou preferência pelo candidato Jair Bolsonaro; e) em outros pleitos, já se inclinou pelo Partido dos Trabalhadores; f) valendo-se de forte aparato midiático, o réu lhe dirigiu ofensas ("fundamentalista charlatão ... com fome de dinheiro") após participar de missa católica no dia 12 de outubro passado; g) não satisfeito, Fernando Haddad ainda publicou no *twitter* a íntegra de sua coletiva, alcançando mais de 600 mil visualizações e *curtidas* em número superior a 35 mil; h) é intolerável um discurso de ódio, mormente quando oriundo de candidato à chefia do Poder Executivo nacional; i) a exemplo de toda a comunidade evangélica, ficou ofendido; j) a Igreja Universal publicou nota de repúdio às declarações caluniosas; k) o réu sustenta que a Igreja quer governar o País e que a TV Record serve o candidato Bolsonaro; l) não se pode tolerar abuso de direito, havendo limites constitucionais à liberdade de expressão. Em suma, o autor deduziu os pedidos de fls. 40 e seguintes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Ilustre Desembargador Relator de agravo de instrumento interposto pelo autor deferiu tutela provisória destinada à remoção das publicações feitas, sob pena de multa cominatória (fls. 302).

Citado pelo correio (fls. 312), o ex-prefeito de São Paulo contestou sob os seguintes fundamentos: a) cumpriu a liminar deferida em 2º grau; b) não tinha ânimo de ofender o bispo ou causar-lhe dano; c) o autor é figura pública vinculada à política e a notórias controvérsias; d) são muitas as ações judiciais com o objetivo de compelir a Igreja Universal a restituir valores doados por fiéis; e) há diversas manifestações pedindo dinheiro; f) não se pode perder de vista acusações públicas feitas ao bispo e à sua Igreja; g) Edir Macedo já foi preso e processado por charlatanismo, estelionato e curandeirismo; h) o autor teve suspensa a comercialização de seu livro em razão de conter afirmações preconceituosas e discriminatórias; i) um líder da Igreja Universal chutou a socou a imagem de Nossa Senhora Aparecida; j) o autor fez pesadas críticas à Igreja Católica; k) é importante analisar o teor da nota emitida pela Igreja do autor; l) Edir Macedo não é um particular imune ao debate público, mas sim um protagonista político (tem honra menos intensa e está sujeito a críticas duras e contundentes); m) ausentes estão os requisitos do dever de indenizar; n) associação de fatos conhecidos e públicos não configura ilícito e não gera dano moral; o) não se pode impor-lhe obrigação de fazer; p) a ação improcede e, em caso de condenação, o *quantum* indenizatório deverá ser reduzido (fls. 320/349).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com o que consta dos autos, já se pode solucionar a controvérsia. Recorde-se: "A instrução probatória destina-se a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência ou não da sua produção, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015" (TJSP - Apelação n. 1016355-06.2016.8.26.0003, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2018, rel. Desembargador SÉRGIO SHIMURA).

Procede a ação.

Autor e réu são figuras públicas bastante conhecidas. Aquele, fundador e líder da que talvez seja a maior igreja evangélica do Brasil; este, ex-ministro da educação, ex-prefeito da capital paulista e candidato à presidência da República em 2018.

Interessam ao processo não condutas usuais/pretéritas de Edir Macedo e Fernando Haddad, mas sim a declaração deste último, feita depois de u'a missa católica e divulgada à exaustão nas mídias sociais. De acordo com o líder do Partido dos Trabalhadores, o autor seria um fundamentalista charlatão com fome de dinheiro.

O ex-prefeito de São Paulo não nega que pronunciou tais palavras, mas sustenta que o fez sem ânimo de ofender ou causar dano ao bispo.

Ora, ora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Será que um bacharel, mestre e doutor pela USP, ex-prefeito da maior cidade do País e que chega ao 2º turno da eleição presidencial com 31 milhões de votos imagina que chamar líder religioso de charlatão e faminto por dinheiro não é conduta capaz de ofender o patrimônio ideal do conhecido bispo? Será que, na ótica de Fernando Haddad, pessoas politicamente expostas estão sujeitas a todo tipo de crítica, mesmo que mireem no que há de crucial em suas crenças e profissões? Resposta óbvia: não e não!

Conhecedor privilegiado das normas jurídicas do País, porquanto estudou na mais tradicional faculdade de Direito brasileira, o réu obviamente sabe que acusações passadas de "charlatanismo, estelionato e curandeirismo", seguidas de absolvição (fls. 330 – defesa), apenas reforçam a presunção constitucional de inocência do bispo Macedo. Ou será que Fernando Haddad se julga no direito de, após decreto absolutório, insistir em que o líder religioso pratica, sim, "charlatanismo"?

Pode-se gostar ou não da crença, da figura e da Igreja do autor. Pode-se evitar seus templos, seus programas de televisão e inclusive dar *notitia* de irregularidades às autoridades competentes. O que não se pode, em hipótese alguma, é atribuir ao bispo características incompatíveis com a liderança que exerce perante milhões e milhões de cidadãos brasileiros e estrangeiros.

No pleito que se encerrou há seis ou sete semanas houve episódios lastimáveis. Impressionou a sem-cerimônia com que candidatos e eleitores dirigiam pesadas críticas a adversários, grupos e agremiações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

("líder de quadrilha", "partido de bandidos", "organização criminosa destinada a assaltar os cofres públicos" *etc. etc. etc.*).

Se o Judiciário tolerar práticas desse jaez e acolher a alegação de que tudo isso é normal, em breve descambaremos para um estado de barbárie jurídica em que vale tudo.

Fernando Haddad claudicou muitíssimo e potencializou os efeitos de sua infeliz declaração, lançando-a nas mídias sociais com acesso a centenas de milhares de destinatários. Impossível estimar a dimensão dos danos causados a Edir Macedo Bezerra, que não persegue lucro fácil (*faminto por dinheiro* não perderia a chance...), tanto que indicou desde cedo instituição beneficente para receber a verba indenizatória (fls. 43).

Bem sopesada a dimensão pública dos litigantes, considero que a quantia alvitrada na inicial (fls. 42, letra "d") nada tem de exorbitante. Acolho-a, pois.

Reparação integral é praticamente impossível num caso como este. Porém, pífia seria a resposta jurisdicional se não se impusesse ao ofensor a retratação pretendida na letra "c" de fls. 42 e se tolerasse igual e novo atentado (letra "a" de fls. 41).

Descabendo submeter ao autor o conteúdo da retratação, o magistrado apreciará minuta a ser elaborada pelo réu após o trânsito em julgado e, considerando-a suficiente, autorizará publicação (às expensas do ofensor, é claro).

Por fim, resta apenas confirmar a tutela de urgência concedida em 2ª instância (fls. 296 e ss.).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL III - JABAQUARA  
6ª VARA CÍVEL  
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e: a) confirmo a tutela de urgência (fls. 296 e ss. -- letra "b" de fls. 41/42); b) imponho ao réu o dever de abstenção das condutas referidas na letra "a" de fls. 41, relativamente ao autor e sua Igreja (sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por episódio de descumprimento documentalmente provado nos autos); c) imponho a Fernando Haddad a retratação pretendida na letra "c" de fls. 42, no trintídio útil subsequente ao trânsito em julgado (conteúdo previamente submetido ao juízo), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso; d) condeno o ex-candidato à presidência da República ao pagamento de indenização de R\$ 79.182,00 corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ), com juros de 1% ao mês, contados da entrevista referida a fls. 5 (Súmula 54/STJ), revertendo a verba à instituição beneficente indicada a fls. 43; e) condeno o ex-prefeito paulistano ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, corrigido desde a propositura.

Comprove o autor-recorrente, nas próximas 48 horas, que encaminhou cópia desta sentença ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento pendente, para conhecimento (fls. 296 e ss.).

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA